

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.330 DE 2016

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com o objetivo de desestimular o uso de celular ao volante.

**Autor: Deputado Luiz Lauro Filho**

**Relator: Deputado Marcelo Matos**

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Luiz Lauro Filho, altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para direcionar parte dos recursos arrecadados com multas de trânsito para a realização de campanha educativa de combate aos acidentes de trânsito causados por situações de imprudência.

De acordo com o PL, a décima parte dos valores arrecadados com a cobrança de multas deverá ser aplicada em campanhas educativas de combate aos acidentes de trânsito causados por situações de imprudência, visando desestimular o uso inadequado de aparelhos eletroeletrônicos, celulares ou similares ao volante.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Luiz Lauro Filho, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para direcionar parte dos recursos arrecadados com as multas de trânsito para campanhas educativas de trânsito. A proposta prevê que 10% dos valores arrecadados sejam aplicados em campanhas educativas que desestimulem o uso de eletroeletrônicos e celulares ao volante, visando reduzir a imprudência dos motoristas.

O art. 320 do CTB prevê que o percentual de 5% do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito – FUNSET. Além disso, o mesmo artigo determina que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Não obstante o comando legal exigir a disponibilização de recursos para aplicação em educação de trânsito, não existe garantia de percentual específico para ações educacionais. Assim, alguns levantamentos apontam que a grande maioria dos recursos administrados pelo DENATRAN oriundos do FUNSET, são empregados na manutenção dos sistemas de informação que estão sob responsabilidade daquele órgão. Parece, portanto, não existir qualquer prioridade para o desenvolvimento de campanhas educativas por parte do órgão gestor dos recursos do FUNSET, uma vez que a parcela de recursos aplicadas em educação é ínfima, frente aos recursos arrecadados e, sobretudo, diante da imensa necessidade de ações desse tipo em nosso País.

Por outro lado, nunca se usou tanto o aparelho de telefone celular no Brasil, tanto para ligações quanto para troca de mensagens. Os estudos mais atuais revelam que dirigir falando ao celular ou digitando mensagens de texto é a maior causa de distração ao volante e o problema com maior impacto na segurança do trânsito nos tempos atuais. Pesquisa realizada pelo Hospital Samaritano, em São Paulo, revelou que 80% dos motoristas falam ao celular enquanto dirige e 42% trocam mensagens de texto. Esse

comportamento, disseminado em nossa sociedade, é altamente perigoso e coloca em risco a vida e a integridade física das pessoas.

Diante desse quadro, entendemos que o projeto é, de fato, importante para garantir que determinada parcela de recursos seja disponibilizado para o desenvolvimento de atividades de conscientização quanto aos perigos da condução de veículos de forma imprudente, principalmente utilizando *smartphones*.

É bem verdade que os recursos do FUNSET têm sofrido forte contingenciamento do Governo Federal nos últimos anos, mas esperamos que com a melhora dos índices econômicos os recursos do Fundo passem a ser integralmente aplicados nos fins aos quais se destinam. Nessa hora, o orçamento destinado para a realização de campanhas de trânsito em nível nacional estará garantido, com a mudança da legislação proposta no projeto de lei em exame.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da proposta, o projeto incorre em equívoco ao inserir o § 2º no art. 320 quando deveria introduzir o § 3º. Dessa forma, faz-se necessário emendar o projeto de lei renumerando o § 2º para § 3º, além da necessidade de adequação da ementa.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.330, de 2016, com as emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado Marcelo Matos  
Relator

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.330, DE 2016

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com o objetivo de desestimular o uso de celular ao volante.

### EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre percentual mínimo de recursos a ser destinado para educação de trânsito.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado Marcelo Matos

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.330, DE 2016

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com o objetivo de desestimular o uso de celular ao volante.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei que altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art.  
320. ....

.....  
§ 3º Pelo menos 10% (dez por cento) dos valores depositados na forma do § 1º deverão ser aplicados em campanhas educativas de combate à imprudência, principalmente o desestímulo ao uso de aparelhos eletroeletrônicos e de telefonia móvel ao volante.” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado Marcelo Matos